AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1819015 - RJ (2021/0006876-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GILMAR VITAL MACHADO
ADVOGADOS	:	JADER BENTO RODRIGUES FILHO - RJ159797
		CARLOS ALBERTO FREITAS - RJ128915
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando sua reforma com proventos calculados sobre o soldo integral de segundo-tenente, bem como os pagamentos retroativos, com incidência de juros e correção monetária, compensação por danos morais e isenção de imposto de renda sobre os proventos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento aos recursos interpostos.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, impossibilidade de sua análise, não havendo a demonstração analítica da divergência, apresentando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e

Documento eletrônico VDA34721334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:19:59
Código de Controle do Documento: 26fd5468-b43f-49a8-81c2-99f3e72a3903

jurídica entre eles, nos moldes do art. 255 do RISTJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34721334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 29/11/2022 19:19:59
Código de Controle do Documento: 26fd5468-b43f-49a8-81c2-99f3e72a3903

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1819015 - RJ (2021/0006876-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	GILMAR VITAL MACHADO
ADVOGADOS	:	JADER BENTO RODRIGUES FILHO - RJ159797
		CARLOS ALBERTO FREITAS - RJ128915
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando sua reforma com proventos calculados sobre o soldo integral de segundo-tenente, bem como os pagamentos retroativos, com incidência de juros e correção monetária, compensação por danos morais e isenção de imposto de renda sobre os proventos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento aos recursos interpostos.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A Corte *a quo* analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, impossibilidade de sua análise, não havendo a demonstração analítica da divergência, apresentando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e

Documento eletrônico VDA34471834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:33
Código de Controle do Documento: 62e32ef6-4f80-4ccd-9aa9-e079abb316df

jurídica entre eles, nos moldes do art. 255 do RISTJ.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, Gilmar Vital Machado ajuizou ação ordinária contra a Academia da Força Aérea – AFA, objetivando sua reforma com proventos calculados sobre o soldo integral de segundo-tenente, bem como os pagamentos retroativos, com incidência de juros e correção monetária, compensação por danos morais e isenção de imposto de renda sobre os proventos.

Sustenta ter sofrido lesão no joelho, em 2013, durante a atividade militar, tendo sua condição se agravado, resultando em incapacidade definitiva. Alega que sua moléstia tem causa com o serviço ativo e que foi licenciado ilegalmente, pois se encontrava com a saúde debilitada.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento aos recursos interpostos, conforme a ementa a seguir (fls. 397-399):

> ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO EREMESSA NECESSÁRIA - MILITAR TEMPORÁRIO - ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE PARCIAL ATIVIDADES LABORAIS MEIO MILITAR - LEI 6880/80–REINTEGRAÇÃO TRATAMENTO MÉDICO - ADIDO - ART.82, I, LEI 6880/80 - SOLDO EDEMAIS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS DESDE O INDEVIDO LICENCIAMENTO - IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - DESCABIMENTO -PRECEDENTES.
>
> - Trata-se de remessa necessária, e de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL, e por GILMAR VITAL MACHADO, irresignados com a r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 0073465-48.2015.4.02.5101, proposta pelo 2ºapelante/GILMAR VITAL MACHADO em face da 1ª recorrente/UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reforma com proventos calculados "no soldo integral de segundo-tenente", além de pagamentos retroativos com incidência de juros e correção monetária, compensação por danos morais e isenção de imposto de renda sobre os proventos, requerendo, outros sim, em sede de antecipação de tutela sua reintegração para percepção de tratamento médico-hospitalar na condição de agregado, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, "(1) ordenando a reintegração do autor na condição de agregado, na forma do art. 82 da Lei 6.880/80; (2) condenando a União ao pagamento dos vencimentos retroativos, contados da data do licenciamento até o efetivo cumprimento desta sentença. Tais va lores serão corrigidos pelo IPCA-e, contando-se juros

Documento eletrônico VDA34471834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:33
Código de Controle do Documento: 62e32ef6-4f80-4ccd-9aa9-e079abb316df

de mora na mesma taxa aplicável à poupança, desde a citação.", e improcedentes os pedidos de isenção do imposto de renda e de danos morais. - Dirimiu o juízo a quo a lide entendendo pelo direito do autor à reintegração para fins de tratamento médico, posto que "Esse requerimento é, em relação ao pedido de reforma, que não merece acolhimento, uma procedência parcial do pedido, e está efetivamente contido na petição inicial, por isso o juízo deve proceder à avaliação do pleito segundo esse requerimento intermediário. E a procedência desse pleito menos abrangente é de rigor, porque está claro que o autor foi licenciado mesmo estando temporariamente incapaz, nos termos do que foi acima transcrito pelo perito. (...)Como consequência, o demandante faz jus aos pagamentos retroativos na condição de agregado. Prejudicado por ilegalidade, não cabe a ele suportar o ônus do erro cometido pela Administração, deixando também de receber as quantias que lhe seriam devidas acaso permanecesse vinculado às Forças Armadas....(...) Finalmente, não havendo direito de reforma, porque a incapacidade não é definitiva, o autor não faz jus à isenção de imposto de renda. So bre a compensação por danos morais, o pleito não se sustenta. O demandante não traz provas de situações específicas sobre o fato de ter sido licenciado. Além disso, sua inaptidão, apesar de inviabilizar a atividade militar, não gerava impedimento para desenvolver outras atividades lícitas fora das forças armadas. Note-se também que o fato de ter ficado sem o pagamento regular será contornado com a condenação às prestações vencidas." - No que pertine ao recurso de GILMAR VITAL MACHADO propriamente dito, deve o mesmo ser parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido posto que, ao que se tem da exordial em nenhum momento pleiteia aquele seu retorno ao serviço ativo da OM, se curado da patologia que o deixou incapaz temporariamente para o Serviço Militar, como se colhe do fls.24/26, pelo que considerando que tal pretensão não se extrai da petição inicial, é inadmissível a inovação da tese autoral em sede de apelação, por violação do art. 264 do CPC/73, vigente à época (art.329, I e II, do CPC/15) e do princíp io da dialeticidade, além de implicar em supressão de um grau de jurisdição. Portanto, tendo em vista a inovação em sede recursal, o não conhecimento da apelação nesta vertente é medida que se impõe.

- Para fazer jus à reforma pretendida, impende estar o autor/apelante, como militar temporário, incapaz definitivamente para o serviço ativo (106, II), inválido para todo e qualquer trabalho(art.111, II) ou enquadrar-se em uma das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III, IV e V doart.108 da lei de regência, nos termos do art. 109, do mesmo diploma legal – Lei 6880/80.

- Colhendo-se do laudo do vistor judicial a incapacidade temporária para o serviço ativo, patente o nexo entre a doença - condropatia fêmuro patelar e lesão do menisco medial (CID: M.22-2 eM.23-2 respectivamente) -, e a atividade laborativa militar que a parte autora exercia, estando inapta para o licenciamento levado a efeito.

- Com efeito. Não se controverte tenha havido acidente em serviço restando conforme o Caderno Processual, configurada a incapacidade parcial do autor, ora apelado, para o serviço militar, de molde a se reconhecer o direito à reintegração para tratamento médico-hospitalar/cirúrgico almejado assegurada a percepção do soldo e demais vantagens remuneratórias desde a datado indevido licenciamento (STJ, REsp1685579/PE, Min. Herman Benjamin, J.03/10/2017).

- No que concerne a sua condição nosológica, como esclarecido pelo Sr. Perito - parcialmente incapacitante para o exercício de atividades no meio militar -, possui o mesmo direito à assistência médico-hospitalar em organização militar de saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsão dos artigos 82, I, e 84 da Lei 6880/80, que disciplinam de forma integral a matéria, superando o art. 149 do DL 57.654/66.-No que pertine à questão da isenção do Imposto de Renda, nos termos do inciso XIV, do art.6º, da Lei 7.713/88, colhe-se: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (verbis/grifamos) - Diversamente do que pretende fazer crer a parte autora - de que encontra-se inválida e merecedora da reforma perseguida-, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que "Embora o art. 30 da Lei 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6° da Lei 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta

Documento eletrônico VDA34471834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:33
Código de Controle do Documento: 62e32ef6-4f80-4ccd-9aa9-e079abb316df

médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos" (REsp 1.695.613 - PE, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 27/10/2017).-Colhendo-se do laudo técnico e do acervo probatório produzido, repita-se por necessário, a ausência de invalidez para o exercício laboral, que não dá ensejo à reforma e à isenção do imposto de renda perseguido (TRF2, APELREEX 0000121-44.2009.4.02.5101, T8Especializada, Disp.17/05/2018).-No que tange ao pleito de danos morais, descabe, como cediço, em situações, como a enfocada, cumular-se o pleito de reforma com pedido de dano moral, pois cuida-se de "relação de Direito Administrativo regido pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extra contratual ou aquiliana" (STJ, mutatis REsp 476549, DJ 20/3/06; STJ, REsp 1086237, DJ 04/08/09; TRF2,AC 2006.51.01.019954-8, DJ 4/11/08), o que alija, desde logo, o trânsito desta pretensão.

- E ainda que assim não fosse, inviável mostrar-se-ia o acolhimento daquele, repita-se, posto que, conforme orientação das Cortes Pátrias, inclusive Superiores, descabe a verba a tal título, dada a especialidade da legislação castrense, o que, in casu, os torna incompatíveis, não mostrando-se suficiente para sua configuração, a mera alegação da existência da doença e o sofrimento dela decorrente, assim como o licenciamento objeto do presente recurso, sendo imprescindível para caracterização, o necessário abalo psíquico, o que conduz como corolário, ao improvimento do recurso nesta vertente (TRF4, REOAC5009517-10.2015.404.7100, T4, J.14/03/2018). Na realidade, os danos morais, estes se resolvem nos valores a serem recebidos.

- Precedentes.

- Recurso de GILMAR VITAL MACHADO parcialmente conhecido e desprovido;

recurso da UNIÃO FEDERAL e remessa necessária desprovidos, majorado em hum por cento sobre o valor da causa, o montante total devido a título de honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC),observado o artigo 98, §3º, do CPC, relativamente à parte autora.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

No recurso especial, a parte alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, CPC/2015, sob argumento de omissão no julgado.

Sustentou ainda violação dos arts. 108, III, 106, III, da Lei n. 6.880/1980, aduzindo quanto à compulsoriedade de retorno do recorrente ao serviço ativo militar, se curado, ou sua reforma, se ultrapassado o tempo de agregação para o fim de tratamento da patologia, que o deixou temporariamente incapaz, ainda que se trate de moléstia curável, por se tratar de acidente de serviço, segundo conclusão do Tribunal *a quo*, sendo que o ato administrativo que determinou a sua exclusão e desligamento, padece do vicio, por ofensa ao princípio da eficiência administrativa, uma vez que, após o tratamento e cura da enfermidade, deveria retornar as atividades que se encontrava realizando na ocasião de seu afastamento.

Documento eletrônico VDA34471834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:33
Código de Controle do Documento: 62e32ef6-4f80-4ccd-9aa9-e079abb316df

Contrarrazões apresentadas pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto agravo.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrário à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> (...) No que pertine ao recurso de GILMAR VITAL MACHADO propriamente dito, deve o mesmo ser parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido posto que, ao que se tem da exordial em nenhum momento pleiteia o autor/apelante seu retorno ao serviço ativo da OM, se curado da patologia que o deixou incapaz temporariamente para o Serviço

Documento eletrônico VDA34471834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:33
Código de Controle do Documento: 62e32ef6-4f80-4ccd-9aa9-e079abb316df

> Militar, como se colhe do fls.24/26 Assim, considerando que tal pretensão não se extrai da petição inicial, é inadmissível a inovação da tese autoral em sede de apelação, por violação do art. 264 do CPC/73, vigente à época (art. 329, I e II, do CPC/15) e do princípio da dialeticidade, além de implicar em supressão de um grau de jurisdição.
>
> (...)

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, impossibilidade de sua análise, não havendo a demonstração analítica da divergência, apresentando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles, nos moldes do art. 255 do RISTJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34471834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/11/2022 16:49:33
Código de Controle do Documento: 62e32ef6-4f80-4ccd-9aa9-e079abb316df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.819.015 / RJ

Número Registro: 2021/0006876-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0073465-48.2015.4.02.5101 00734654820154025101 2015.51.01.073465-0 201551010734650
734654820154025101

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILMAR VITAL MACHADO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO FREITAS - RJ128915
		JADER BENTO RODRIGUES FILHO - RJ159797
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GILMAR VITAL MACHADO
ADVOGADOS	:	JADER BENTO RODRIGUES FILHO - RJ159797
		CARLOS ALBERTO FREITAS - RJ128915
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34720184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:02:03
Código de Controle do Documento: c88b436d-569b-426b-9cfb-d06e38451f42

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34720184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 14:02:03
Código de Controle do Documento: c88b436d-569b-426b-9cfb-d06e38451f42